



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

---

**2012/0146(COD)**

9.7.2013

## **PARECER**

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho  
relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as  
transações eletrónicas no mercado interno  
(COM(2012)0238 – C7-0133/2012 – 2012/0146(COD))

Relator de parecer: Jens Rohde

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A presente proposta de regulamento tem como objetivo estabelecer o reconhecimento mútuo de sistemas de identificação eletrónica notificados, bem como de serviços de confiança eletrónicos, a fim de desenvolver o mercado interno digital. A proposta amplia assim o quadro jurídico da atual Diretiva 1999/93/CE relativa às assinaturas eletrónicas.

O relator acolhe com agrado a proposta da Comissão, que procura fazer face aos problemas da diretiva existente, através do reforço do quadro jurídico, bem como da introdução de uma maior segurança jurídica. Como tal, o relator concorda com a escolha de um regulamento, em detrimento de uma diretiva.

Do ponto de vista do relator, o regulamento é um primeiro passo imprescindível para o desenvolvimento de um mercado interno digital operativo, que facilitará em larga medida a realização de transações eletrónicas transfronteiras por parte das empresas e dos consumidores e aumentará a confiança nas transações eletrónicas.

O relator apoia os esforços da Comissão no sentido de combinar a utilização largamente diferenciada de sistemas de identificação eletrónica nos vários Estados-Membros com um mecanismo sólido de reconhecimento mútuo.

No entanto, o regulamento não apresenta um modelo capaz de garantir um nível adequado de segurança, tendo por base a experiência adquirida.

O relator sugere, por conseguinte, a introdução e a definição de níveis de segurança no presente regulamento, a fim de dissipar quaisquer ambiguidades e assegurar que o regulamento funciona na prática. Consequentemente, foram suprimidos vários atos delegados e de execução em conformidade.

Outra questão relacionada com a segurança diz respeito à regulação dos serviços de confiança, relativamente aos quais o relator considera que deve ser claro se os serviços de segurança enumerados na lista de confiança foram aprovados ou ainda aguardam confirmação da sua conformidade.

Tanto no que se refere aos sistemas de identificação eletrónica, como no que respeita aos serviços de confiança, as alterações propostas visam eliminar a burocracia desnecessária no âmbito dos mecanismos de supervisão, de modo a reduzir os encargos, tanto para os Estados-Membros, como para as empresas, e a garantir um mecanismo de coordenação claro e conciso.

Por último, as alterações abordam ainda a questão da responsabilidade, que na proposta da Comissão é definida de forma muito generalizada, sendo suscetível de criar obstáculos involuntários no desenvolvimento futuro do domínio digital.

## ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 20

##### *Texto da Comissão*

(20) Devido ao ritmo da evolução tecnológica, o presente regulamento deve adotar uma abordagem aberta às inovações.

##### *Alteração*

(20) Devido ao ritmo da evolução tecnológica, o presente regulamento deve adotar uma abordagem aberta às inovações, ***embora sempre centrada nos consumidores e nos seus interesses.***

### Alteração 2

#### Proposta de regulamento Considerando 23

##### *Texto da Comissão*

(23) Em consonância com as obrigações previstas na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, que entrou em vigor na UE, as pessoas com deficiência devem poder utilizar os serviços de confiança oferecidos e os produtos de utilizador final utilizados nesses serviços em condições idênticas às dos outros consumidores.

##### *Alteração*

(23) Em consonância com as obrigações previstas na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, que entrou em vigor na UE, ***e em consonância com a proposta da Comissão relativa à acessibilidade dos sítios Web dos organismos do setor público<sup>1</sup>***, as pessoas com deficiência devem poder utilizar os serviços de confiança oferecidos e os produtos de utilizador final utilizados nesses serviços em condições idênticas às dos outros consumidores.

---

<sup>1</sup> ***Proposta de Diretiva do Parlamento***

*Europeu e do Conselho relativa à harmonização da acessibilidade dos sítios Web dos organismos do setor público. (COM(2012)0721).*

### **Alteração 3**

#### **Proposta de regulamento Considerando 24-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(24-A) Os sistemas de identificação eletrónica devem respeitar a Diretiva 95/46 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados<sup>1</sup>, que rege o tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros, em aplicação do presente regulamento e sob supervisão das autoridades competentes, em especial as autoridades públicas independentes designadas pelos Estados-Membros.*

---

<sup>1</sup> *Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).*

### **Alteração 4**

#### **Proposta de regulamento Considerando 25**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(25) As entidades supervisoras deverão cooperar e trocar informações com as

(25) As entidades supervisoras **dos Estados-Membros** deverão cooperar e

autoridades responsáveis pela proteção de dados a fim de garantir a correta aplicação da legislação relativa à proteção de dados pelos prestadores de serviços. A troca de informações deverá, nomeadamente, abranger os incidentes de segurança e as violações dos dados pessoais.

trocar informações com as autoridades responsáveis pela proteção de dados a fim de garantir a correta aplicação da legislação relativa à proteção de dados pelos prestadores de serviços. A troca de informações deverá, nomeadamente, abranger os incidentes de segurança e as violações dos dados pessoais.

#### *Justificação*

*O relator considera que os Estados-Membros têm de cooperar a fim de alcançar a harmonização no domínio digital.*

### **Alteração 5**

#### **Proposta de regulamento Considerando 30**

##### *Texto da Comissão*

(30) Para permitir à Comissão e aos Estados-Membros avaliar a eficácia do mecanismo de notificação das violações da segurança instaurado pelo presente regulamento, deve exigir-se às entidades supervisoras que forneçam informações sucintas *à Comissão e* à Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA).

##### *Alteração*

(30) Para permitir à Comissão e aos Estados-Membros avaliar a eficácia do mecanismo de notificação das violações da segurança instaurado pelo presente regulamento, deve exigir-se às entidades supervisoras que forneçam informações sucintas à Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA).

#### *Justificação*

*O relator considera que basta informar apenas um ponto de contacto.*

### **Alteração 6**

#### **Proposta de regulamento Considerando 49**

##### *Texto da Comissão*

*(49) Para complementar, de um modo flexível e rápido, certos aspetos técnicos detalhados do presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de*

##### *Alteração*

*Suprimido*

*adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita à interoperabilidade da identificação eletrónica, às medidas de segurança exigidas aos prestadores de serviços de confiança, aos organismos independentes reconhecidos responsáveis pelas auditorias aos prestadores de serviços, às listas de confiança, às exigências relativas aos níveis de segurança das assinaturas eletrónicas, aos requisitos dos certificados qualificados para assinaturas eletrónicas, sua validação e preservação, aos organismos responsáveis pela certificação dos dispositivos de criação de assinaturas eletrónicas qualificados, às exigências relativas aos níveis de segurança dos selos eletrónicos e aos certificados qualificados de selos eletrónicos e à interoperabilidade dos serviços de entrega. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos.*

#### *Justificação*

*O relator considera que o exposto no presente considerando deve ter lugar antes da entrada em vigor do regulamento, não devendo ser objeto de atos delegados (cf. alteração seguinte). Deste modo, o presente considerando deixa de ser necessário.*

#### **Alteração 7**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – n.º 2**

###### *Texto da Comissão*

2. O presente regulamento estabelece as condições em que um Estado-Membro deve reconhecer e aceitar os meios de identificação eletrónica de pessoas singulares e coletivas no quadro de um sistema de identificação eletrónica notificado de outro Estado-Membro.

###### *Alteração*

2. O presente regulamento estabelece as condições em que um Estado-Membro deve reconhecer e aceitar os meios de identificação eletrónica de **qualquer entidade**, pessoas singulares **ou** coletivas no quadro de um sistema de identificação eletrónica notificado de outro Estado-

Membro.

## Alteração 8

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. O presente regulamento institui um quadro legal para as assinaturas eletrónicas, os selos eletrónicos, os carimbos eletrónicos da hora, os documentos eletrónicos, os serviços de entrega eletrónica e a autenticação de sítios Web.

##### *Alteração*

3. O presente regulamento institui um quadro legal para as assinaturas eletrónicas, os selos eletrónicos, a **validação e verificação eletrónicas**, os carimbos eletrónicos da hora, os documentos eletrónicos, os serviços de entrega eletrónica e a autenticação de sítios Web.

## Alteração 9

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. O presente regulamento aplica-se à identificação eletrónica fornecida pelos, em nome dos **ou** sob a responsabilidade dos Estados-Membros **e aos prestadores de serviços de confiança estabelecidos na União**.

##### *Alteração*

1. O presente regulamento aplica-se à identificação eletrónica fornecida pelos, em nome dos, sob a responsabilidade **ou supervisão dos** Estados-Membros.

##### *Justificação*

*O relator considera que deve ser possível os Estados-Membros externalizarem sistemas de identificação eletrónica a terceiros, que sejam apenas supervisionados pelos Estados-Membros.*

## Alteração 10

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 1-A (novo)



*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. O presente regulamento aplica-se a prestadores de serviços de confiança estabelecidos na União.***

*Justificação*

*O relator gostaria de especificar que o regulamento aborda duas questões distintas.*

## **Alteração 11**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(1) «Identificação eletrónica»: o processo de utilização de dados de identificação pessoal em formato eletrónico que representam inequivocamente uma pessoa singular ou coletiva;

(1) «Identificação eletrónica»: o processo de utilização de dados de identificação pessoal em formato eletrónico que representam inequivocamente ***uma entidade***, uma pessoa singular ou coletiva ***ou um pseudónimo da mesma***;

## **Alteração 12**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(2) «Meio de identificação eletrónico»: uma unidade material ou imaterial que contém os dados referidos no ponto 1) do presente artigo e que é utilizada para aceder a serviços ***em linha*** nos termos previstos no artigo 5.º;

(2) «Meio de identificação eletrónico»: uma unidade material ou imaterial que contém os dados referidos no ponto 1) do presente artigo e que é utilizada para aceder a serviços ***eletrónicos*** nos termos previstos no artigo 5.º;

## **Alteração 13**

### **Proposta de regulamento**

### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10

#### *Texto da Comissão*

(10) «Certificado»: um atestado eletrónico que associa os dados de validação da assinatura eletrónica ou do selo eletrónico respetivamente de uma pessoa singular ou coletiva a um certificado e confirma os dados dessa pessoa;

#### *Alteração*

(10) «Certificado»: um atestado eletrónico que associa os dados de validação da assinatura eletrónica ou do selo eletrónico respetivamente de uma **entidade, uma** pessoa singular ou coletiva a um certificado e confirma os dados dessa pessoa;

### Alteração 14

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12**

#### *Texto da Comissão*

(12) «Serviço de confiança»: qualquer serviço eletrónico que vise a criação, verificação, validação, tratamento e preservação de assinaturas eletrónicas, selos eletrónicos, carimbos eletrónicos da hora, documentos eletrónicos, serviços de entrega eletrónica, autenticação de sítios Web e certificados eletrónicos, incluindo certificados de assinatura eletrónica e de selos eletrónicos;

#### *Alteração*

(12) «Serviço de confiança»: qualquer serviço eletrónico que vise, **entre outros aspetos**, a criação, verificação, validação, tratamento e preservação de assinaturas eletrónicas, selos eletrónicos, carimbos eletrónicos da hora, documentos eletrónicos, serviços de entrega eletrónica, autenticação de sítios Web e certificados eletrónicos, incluindo certificados de assinatura eletrónica e de selos eletrónicos;

### Alteração 15

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 14**

#### *Texto da Comissão*

(14) «Prestador de serviços de confiança»: uma pessoa singular ou coletiva que presta um ou mais do que um serviço de confiança;

#### *Alteração*

(14) «Prestador de serviços de confiança»: **uma entidade**, uma pessoa singular ou coletiva que presta um ou mais do que um serviço de confiança;

## Alteração 16

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19

##### *Texto da Comissão*

(19) «Criador de um selo»: uma pessoa coletiva que cria um selo eletrónico;

##### *Alteração*

(19) «Criador de um selo»: **uma entidade ou** uma pessoa **singular ou** coletiva que cria um selo eletrónico;

## Alteração 17

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**(31-A) «Violação de dados pessoais», a ocorrência, de modo acidental ou ilícito, da destruição, da perda, da alteração, da divulgação, ou do acesso, não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou tratados de outro modo;**

## Alteração 18

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) os meios de identificação eletrónica são produzidos pelo Estado-Membro notificante, em seu nome **ou** sob a sua responsabilidade;

##### *Alteração*

(a) os meios de identificação eletrónica são produzidos pelo Estado-Membro notificante, em seu nome, sob a sua responsabilidade **ou supervisão**;

##### *Justificação*

*O relator considera que deve ser possível os Estados-Membros externalizarem sistemas de identificação eletrónica a terceiros, que sejam apenas supervisionados pelos Estados-Membros.*

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

(c) o Estado-Membro notificante garante que os dados da identificação da pessoa sejam atribuídos inequivocamente à pessoa singular ou coletiva referida no artigo 3.º, ponto 1);

#### *Alteração*

(c) o Estado-Membro notificante garante que os dados da identificação da pessoa sejam atribuídos inequivocamente à **entidade**, à pessoa singular ou coletiva referida no artigo 3.º, ponto 1);

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea e) – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

(e) *o Estado-Membro notificante é* responsável:

#### *Alteração*

(e) *a menos que prove que não agiu com negligência, o provedor de identidade é* responsável:

#### *Justificação*

*O relator considera que deve ser possível os Estados-Membros externalizarem sistemas de identificação eletrónica a terceiros, de modo a garantir a concorrência.*

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(e-A) o Estado-Membro notificante é responsável pelo estabelecimento de um sistema de supervisão do provedor de identidade, bem como do controlo e da informação nos termos do presente regulamento.***

#### *Justificação*

*O relator reconhece que os Estados-Membros devem exercer um forte controlo sobre os seus*

*provedores de identidade, a fim de garantir a confiança mútua entre Estados-Membros.*

## **Alteração 22**

### **Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) uma descrição do sistema de identificação eletrónica notificado;

*Alteração*

(a) uma descrição do sistema de identificação eletrónica notificado, ***que inclua o nível de segurança;***

*Justificação*

*O relator considera necessário incluir o nível de segurança no modelo de interoperabilidade, a fim de garantir a confiança mútua.*

## **Alteração 23**

### **Proposta de regulamento Artigo 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 7.º-A***

***Proteção e tratamento de dados pessoais***

***1. O tratamento de dados pessoais por sistemas de identificação eletrónica deve ser efetuado ao abrigo da Diretiva 95/46/CE.***

***2. Esse tratamento será leal e lícito e estará estritamente limitado aos dados mínimos necessários para emitir e manter atualizado um certificado ou fornecer um serviço de identificação eletrónica.***

***3. Os dados pessoais devem ser conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados.***

***4. Os sistemas de identificação eletrónica devem garantir a confidencialidade e a***

*integridade dos dados relativos à pessoa à qual o serviço de confiança é prestado.*

*5. Sem prejuízo dos efeitos legais conferidos aos pseudónimos nos termos das legislações nacionais, os Estados-Membros não poderão impedir a indicação nos certificados de identificação eletrónica de um pseudónimo em vez do nome do signatário.*

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem cooperar no sentido de garantir a interoperabilidade dos meios de identificação eletrónica abrangidos por um sistema notificado e melhorar a segurança desses meios.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem cooperar no sentido de garantir a interoperabilidade **e a neutralidade tecnológica** dos meios de identificação eletrónica abrangidos por um sistema notificado e melhorar a segurança desses meios.

#### *Justificação*

*A exigência de identificação eletrónica aplica-se independentemente dos meios utilizados e deve ser neutra em termos de tecnologias de identificação presentes e futuras.*

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. A Comissão estabelecerá, através de atos de execução, **as necessárias modalidades de facilitação da** cooperação entre os Estados-Membros a que se refere o n.º 1, tendo em vista promover um nível elevado de confiança e segurança, adequado ao grau de risco. Esses atos de execução

#### *Alteração*

2. A Comissão estabelecerá, através de atos de execução, **o quadro de interoperabilidade para facilitar a** cooperação entre os Estados-Membros a que se refere o n.º 1, tendo em vista promover um nível elevado de confiança e segurança, adequado ao grau de risco.

versarão, nomeadamente, sobre a troca de informações, experiências e boas práticas em matéria de sistemas de identificação eletrónica, a avaliação pelos pares dos sistemas de identificação eletrónica notificados e o exame, pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, dos desenvolvimentos importantes que surjam no setor da identificação eletrónica. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 2.

Esses atos de execução versarão, nomeadamente, sobre a troca de informações, experiências e boas práticas em matéria de sistemas de identificação eletrónica, a avaliação pelos pares dos sistemas de identificação eletrónica notificados e o exame, pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, dos desenvolvimentos importantes que surjam no setor da identificação eletrónica. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 2.

## **Alteração 26**

### **Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

***3. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º no que respeita à facilitação da interoperabilidade transfronteiras dos meios de identificação eletrónica através do estabelecimento de requisitos técnicos mínimos.***

*Alteração*

***Suprimido***

## **Alteração 27**

### **Proposta de regulamento Artigo 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 8.º-A***

***Requisitos de segurança aplicáveis aos sistemas de identificação eletrónica***

***1. Os sistemas de identificação eletrónica devem tomar as medidas técnicas e organizacionais adequadas para gerir os riscos que se colocam à segurança dos***

*meios de identificação eletrónica que oferecem. Tendo em conta o estado da técnica, essas medidas devem assegurar um nível de segurança adequado ao grau de risco existente. Em particular, devem ser tomadas medidas para impedir ou reduzir ao mínimo o impacto dos incidentes de segurança e informar as partes interessadas dos efeitos adversos dos eventuais incidentes.*

*Os sistemas de identificação eletrónica apresentam o relatório de uma auditoria de segurança realizada por um organismo independente reconhecido à apreciação da entidade supervisora, após um incidente, para que aquela confirme que foram tomadas as medidas de segurança adequadas.*

*2. Os sistemas de identificação eletrónica devem notificar, sem demora indevida e, se possível, no prazo máximo de 24 horas após terem tomado conhecimento do ocorrido, a entidade supervisora competente, a entidade nacional competente em matéria de segurança da informação e terceiros relevantes, como as autoridades responsáveis pela proteção de dados, de qualquer violação de dados pessoais que tenham um impacto significativo no serviço de identificação eletrónica prestado e nos dados pessoais por ele mantidos.*

*Se adequado, em particular se uma violação de dados pessoais disser respeito a dois ou mais Estados-Membros, a entidade supervisora competente informa do facto as entidades supervisoras dos outros Estados-Membros.*

*A entidade supervisora competente pode igualmente informar o público ou exigir que o sistema de identificação eletrónica o faça, caso considere que a divulgação da violação é do interesse público.*

*3. A entidade supervisora de cada Estado-Membro deve fornecer à ENISA, uma vez por ano, um resumo das notificações de*



*violações recebidas dos sistemas de identificação eletrónica.*

*4. Para pôr em prática o disposto nos números 1 e 2, a entidade supervisora tem poderes para emitir instruções vinculativas para os sistemas de identificação eletrónica.*

*5. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 38.º, que visem uma maior especificação das medidas referidas no n.º 1.*

*6. A Comissão pode, através de atos de execução, definir as circunstâncias, os formatos e os procedimentos, incluindo os prazos, aplicáveis para efeitos de cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 3. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 2.*

## **Alteração 28**

### **Proposta de regulamento Artigo 8-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 8.º-B**

*Direito de informação e acesso dos utilizadores a sistemas de identificação eletrónica*

*Os sistemas de identificação eletrónica devem facultar ao titular dos dados informações sobre a recolha, a comunicação e a retenção dos seus dados, bem como os meios de acesso aos seus dados, em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 95/46/CE.*

## **Alteração 29**

### **Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Um prestador de serviços de confiança é responsável por qualquer dano **direto** causado a uma pessoa singular ou coletiva devido ao não cumprimento das obrigações previstas no artigo 15.º, n.º 1, a menos que prove que não agiu com negligência.

*Alteração*

1. Um prestador de serviços de confiança é, **nos termos das legislações nacionais**, responsável por qualquer dano causado **a uma entidade**, a uma pessoa singular ou coletiva devido ao não cumprimento das obrigações previstas no artigo 15.º, n.º 1, a menos que prove que não agiu com negligência.

*Justificação*

*O relator considera que a responsabilidade tem um alcance demasiado vasto.*

**Alteração 30**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os prestadores de serviços de confiança e as entidades supervisoras devem garantir um tratamento leal e lícito dos dados pessoais processados, em conformidade com a Diretiva 95/46/CE.

*Alteração*

1. Os prestadores de serviços de confiança e as entidades supervisoras devem garantir **uma recolha e** um tratamento leal e lícito dos dados pessoais, em conformidade com a Diretiva 95/46/CE.

**Alteração 31**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os prestadores de serviços de confiança devem tratar os dados pessoais de acordo com a Diretiva 95/46/CE. Esse tratamento **estará** estritamente **limitado** aos dados mínimos necessários para emitir e manter atualizado um certificado ou fornecer um serviço de confiança.

*Alteração*

2. Os prestadores de serviços de confiança **e as entidades supervisoras** devem **coligir e** tratar os dados pessoais de acordo com a Diretiva 95/46/CE. Esse tratamento **e essa recolha devem estar** estritamente **limitados** aos dados **pessoais** mínimos necessários para emitir e manter atualizado um certificado ou fornecer um serviço de confiança.

## Alteração 32

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os prestadores de serviços de confiança devem **garantir** a confidencialidade e a integridade dos dados relativos à pessoa à qual o serviço de confiança é prestado.

#### *Alteração*

3. Os prestadores de serviços de confiança devem **assegurar** a confidencialidade e a integridade dos dados relativos à pessoa à qual o serviço de confiança é prestado.

#### *Justificação*

*Do ponto de vista do relator, os prestadores de serviços de confiança não podem garantir a integridade das informações fornecidas pelo utilizador – podem apenas salvaguardar as informações fornecidas.*

## Alteração 33

### Proposta de regulamento Artigo 11-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

#### *Artigo 11.º-A*

*Direito de informação e acesso para os utilizadores de serviços de confiança*

*Os prestadores de serviços de confiança devem facultar ao titular dos dados informações sobre a recolha, a comunicação e a retenção dos seus dados, bem como os meios de acesso aos seus dados, em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 95/46/CE.*

## Alteração 34

### Proposta de regulamento Artigo 12

#### *Texto da Comissão*

Os serviços de confiança oferecidos e os

#### *Alteração*

Os serviços de confiança oferecidos e os

produtos de utilizador final utilizados na oferta desses serviços devem, *sempre que possível*, ser tornados acessíveis às pessoas com deficiência.

produtos de utilizador final utilizados na oferta desses serviços devem ser tornados acessíveis às pessoas com deficiência.

## Alteração 35

### Proposta de regulamento Artigo 13-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 13<sup>o</sup>.A*

#### *Cooperação com as autoridades de proteção de dados*

*Os Estados-Membros devem prever que as entidades supervisoras referidas no artigo 13.<sup>o</sup> cooperem com as autoridades de proteção de dados dos Estados-Membros designadas nos termos do artigo 28.<sup>o</sup> da Diretiva 95/46/CE, para lhes permitir assegurar o cumprimento das regras nacionais em matéria de proteção de dados adotadas nos termos da Diretiva 95/46/CE.*

## Alteração 36

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.<sup>o</sup> 5

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. A Comissão tem poderes para adotar atos *delegados*, em conformidade com o artigo 38.<sup>o</sup>, no que diz respeito à definição dos procedimentos aplicáveis às funções referidas no n.<sup>o</sup> 2.

5. A Comissão tem poderes para adotar atos *de execução*, em conformidade com o artigo 39.<sup>o</sup>, no que diz respeito à definição dos procedimentos aplicáveis às funções referidas no n.<sup>o</sup> 2.

#### *Justificação*

*O relator considera necessário alterar a formulação do artigo 13.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 5, de atos delegados para atos de execução, a fim de garantir a sua clareza.*

## Alteração 37

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Sem prejuízo do artigo 16.º, n.º 1, qualquer prestador de serviços de confiança **pode** submeter o relatório de uma auditoria de segurança realizada por um organismo independente reconhecido à apreciação da entidade supervisora, para que esta confirme que foram tomadas as medidas de segurança adequadas.

##### *Alteração*

Sem prejuízo do artigo 16.º, n.º 1, qualquer prestador de serviços de confiança **deve** submeter o relatório de uma auditoria de segurança realizada **após um incidente** por um organismo independente reconhecido à apreciação da entidade supervisora, para que esta confirme que foram tomadas as medidas de segurança adequadas.

##### *Justificação*

*O relator considera que um prestador de serviços de confiança deve estar obrigado a realizar uma auditoria após um incidente, a fim de evitar a recorrência do mesmo erro no futuro.*

## Alteração 38

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

A entidade supervisora **em causa** pode igualmente informar o público ou exigir que o prestador do serviço de confiança o faça, caso considere que a divulgação da violação é do interesse público.

##### *Alteração*

A entidade supervisora **competente** pode igualmente informar o público ou exigir que o prestador do serviço de confiança o faça, caso considere que a divulgação da violação é do interesse público.

##### *Justificação*

*Alteração introduzida em conformidade com a alteração do artigo 15.º, n.º 1.*

## Alteração 39

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. A entidade supervisora deve fornecer à ENISA **e à Comissão**, uma vez por ano,

##### *Alteração*

3. A entidade supervisora **de cada Estado-Membro** deve fornecer à ENISA,

um resumo das notificações de violações recebidas dos prestadores de serviços de confiança.

uma vez por ano, um resumo das notificações de violações recebidas dos prestadores de serviços de confiança.

#### *Justificação*

*O relator considera que não é necessário as entidades supervisoras informarem mais do que um ponto de contacto.*

### **Alteração 40**

#### **Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Os prestadores de serviços de confiança qualificados são auditados ***uma vez por ano*** por um organismo independente reconhecido, para confirmar que eles, prestadores, e os serviços de confiança qualificados que prestam cumprem os requisitos estabelecidos pelo presente regulamento, devendo apresentar o relatório da auditoria de segurança à entidade supervisora.

##### *Alteração*

1. Os prestadores de serviços de confiança qualificados são auditados ***de dois em dois anos, a expensas próprias***, por um organismo independente reconhecido, para confirmar que eles, prestadores, e os serviços de confiança qualificados que prestam cumprem os requisitos estabelecidos pelo presente regulamento, devendo apresentar o relatório da auditoria de segurança à entidade supervisora ***competente***.

#### *Justificação*

*Dado tratar-se de uma medida onerosa e de vasto alcance, o relator considera que não é necessário realizar auditorias uma vez por ano, desde que o prestador de serviços de confiança qualificado tenha provado anteriormente que respeita o regulamento.*

### **Alteração 41**

#### **Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Uma vez entregues à entidade supervisora os documentos pertinentes, em conformidade com o n.º 1, os prestadores de serviços qualificados são incluídos nas listas de confiança a que se refere o artigo

##### *Alteração*

2. Uma vez entregues à entidade supervisora os documentos pertinentes, em conformidade com o n.º 1, os prestadores de serviços qualificados são incluídos nas listas de confiança a que se refere o artigo

18.º indicando que a notificação foi entregue.

18.º indicando que a notificação foi entregue *e que aguardam confirmação da sua conformidade por parte da entidade supervisora.*

#### *Justificação*

*O relator considera que deve ser claro se os serviços de confiança foram aprovados ou ainda aguardam confirmação da sua conformidade por razões de segurança.*

### **Alteração 42**

#### **Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

A entidade supervisora indica, nas listas de confiança, o estatuto de qualificado dos prestadores de serviços qualificados e dos serviços de confiança qualificados que eles prestam após a conclusão positiva da verificação, o mais tardar **um mês** após a notificação efetuada em conformidade com o n.º 1.

##### *Alteração*

A entidade supervisora indica, nas listas de confiança, o estatuto de qualificado dos prestadores de serviços qualificados e dos serviços de confiança qualificados que eles prestam após a conclusão positiva da verificação, o mais tardar **trinta dias** após a notificação efetuada em conformidade com o n.º 1.

#### *Justificação*

*Um mês não constitui um horizonte temporal preciso, na medida em que pode existir uma diferença superior a três dias.*

### **Alteração 43**

#### **Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, sem atrasos indevidos, informações sobre a entidade responsável pelo estabelecimento, a manutenção e a publicação das listas de confiança nacionais, assim como pormenores do local em que tais listas se encontram publicadas, o certificado utilizado para **assinar** ou

##### *Alteração*

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, sem atrasos indevidos, informações sobre a entidade responsável pelo estabelecimento, a manutenção e a publicação das listas de confiança nacionais, assim como pormenores do local em que tais listas se encontram publicadas, o certificado que se utiliza para **validar a**

*selar as* listas de confiança e as eventuais alterações às mesmas.

*assinatura ou o selo que se aplica às* listas de confiança e às eventuais alterações às mesmas.

#### *Justificação*

*As listas não podem ser assinadas através de um certificado ou de um selo, podem apenas ser validadas.*

### **Alteração 44**

#### **Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

*5. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 38.º, no que diz respeito à definição das informações referidas no n.º 1.*

##### *Alteração*

**Suprimido**

#### *Justificação*

*Do ponto de vista do relator, os poderes acima referidos devem ser da competência da entidade supervisora e não da Comissão.*

### **Alteração 45**

#### **Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Ao emitir um certificado qualificado, um prestador de serviços de confiança qualificado deve verificar, através de meios adequados e de acordo com a legislação nacional, a identidade e, se aplicável, os atributos específicos da pessoa singular ou coletiva para a qual é emitido o certificado qualificado.

##### *Alteração*

1. Ao emitir um certificado qualificado, um prestador de serviços de confiança qualificado deve verificar, através de meios adequados e de acordo com a legislação nacional, a identidade e, se aplicável, os atributos específicos da **entidade**, pessoa singular ou coletiva para a qual é emitido o certificado qualificado.



## Alteração 46

### Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

(d) utilizar sistemas e produtos fiáveis que estejam protegidos contra modificações e que garantam a segurança e a fiabilidade técnicas do processo de que são suporte;

#### *Alteração*

(d) utilizar sistemas e produtos fiáveis que estejam protegidos contra modificações ***não autorizadas*** e que garantam a segurança e a fiabilidade técnicas do processo de que são suporte;

#### *Justificação*

*Os sistemas necessitam de ser alterados ao longo do tempo a fim de se manterem atualizados, pelo que o relator considera que tal deve ser possível.*

## Alteração 47

### Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(d-A) sem prejuízo dos sistemas nacionais de identificação, a conformidade a que se refere a alínea b) pode permitir a emissão à distância de uma identificação eletrónica, mediante uma verificação prévia do aspeto físico;***

#### *Justificação*

*O relator considera que os Estados-Membros devem estar autorizados a emitir sistemas de identificação eletrónica com base em verificações anteriores.*

## Alteração 48

### Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2 – alínea i-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(i-A) disponibilizar ao público a sua política de proteção de dados, indicando a***

## **Alteração 49**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 20 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. Se for exigida uma assinatura eletrónica com um nível de **garantia de** segurança inferior **ao de** uma assinatura eletrónica qualificada, nomeadamente por um Estado-Membro, para se aceder a um serviço em linha oferecido por um organismo público, com base numa avaliação adequada dos riscos envolvidos em tal serviço, devem ser reconhecidas e aceites todas as assinaturas eletrónicas que ofereçam pelo menos o mesmo nível de garantia de segurança.

##### *Alteração*

4. Se for exigida uma assinatura eletrónica com um nível de segurança inferior **ao nível definido para** uma assinatura eletrónica qualificada, nomeadamente por um Estado-Membro, para se aceder a um serviço em linha oferecido por um organismo público, com base numa avaliação adequada dos riscos envolvidos em tal serviço, devem ser reconhecidas e aceites todas as assinaturas eletrónicas que ofereçam pelo menos o mesmo nível de garantia de segurança.

##### *Justificação*

*Do ponto de vista do relator, o nível de segurança deve ser definido mediante atos de execução, como especificado nos artigos 7.º e 8.º.*

## **Alteração 50**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 20 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros não poderão exigir, para o acesso transfronteiras a um serviço em linha oferecido por um organismo público, uma assinatura eletrónica com um nível **de garantia** de segurança superior ao de uma assinatura eletrónica qualificada.

##### *Alteração*

5. Os Estados-Membros não poderão exigir, para o acesso transfronteiras a um serviço em linha oferecido por um organismo público, uma assinatura eletrónica com um nível de segurança superior ao de uma assinatura eletrónica qualificada.

##### *Justificação*

*O termo «garantia» é desnecessário.*

## Alteração 51

### Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 6

*Texto da Comissão*

**6. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 38.º, no que diz respeito à definição dos diferentes níveis de segurança das assinaturas eletrónicas referidos no n.º 4.**

*Alteração*

**Suprimido**

*Justificação*

*O relator considera que uma definição tão importante quanto a referida não deve ser objeto de atos delegados, devendo antes ser tratada no âmbito do anexo I.*

## Alteração 52

### Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 4

*Texto da Comissão*

4. Se for exigido um selo eletrónico com um nível **de garantia** de segurança inferior ao de um selo eletrónico qualificado, nomeadamente por um Estado-Membro, para aceder a um serviço em linha oferecido por um organismo público, com base numa avaliação adequada dos riscos envolvidos em tal serviço, devem ser aceites todos os selos eletrónicos que ofereçam pelo menos o mesmo nível de garantia de segurança.

*Alteração*

4. Se for exigido um selo eletrónico com um nível de segurança inferior ao de um selo eletrónico qualificado, nomeadamente por um Estado-Membro, para aceder a um serviço em linha oferecido por um organismo público, com base numa avaliação adequada dos riscos envolvidos em tal serviço, devem ser aceites todos os selos eletrónicos que ofereçam pelo menos o mesmo nível de garantia de segurança.

*Justificação*

*O termo «garantia» é desnecessário e, conseqüentemente, alterado, a fim de assegurar a coerência com as alterações anteriores.*

## Alteração 53

### Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros não poderão exigir para o acesso a um serviço em linha oferecido por um organismo do setor público um selo eletrónico com um nível **de garantia** de segurança superior ao dos selos eletrónicos qualificados.

#### *Alteração*

5. Os Estados-Membros não poderão exigir para o acesso a um serviço em linha oferecido por um organismo do setor público um selo eletrónico com um nível de segurança superior ao dos selos eletrónicos qualificados.

#### *Justificação*

*O termo «garantia» é desnecessário e, conseqüentemente, alterado, a fim de assegurar a coerência com as alterações anteriores.*

## Alteração 54

### Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 6

#### *Texto da Comissão*

**6. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 38.º, para a definição dos diferentes níveis de garantia de segurança dos selos eletrónicos, conforme referidos no n.º 4.**

#### *Alteração*

**Suprimido**

#### *Justificação*

*O relator considera que essa definição deve ser estabelecida no regulamento em vez de ser objeto de atos delegados, devendo, no entanto, ser tratada no âmbito do anexo III.*

## Alteração 55

### Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 7

#### *Texto da Comissão*

7. A Comissão **pode**, através de atos de execução, **estabelecer** os números de referência das normas relativas aos níveis

#### *Alteração*

7. A Comissão, através de atos de execução, **estabelece** os números de referência das normas relativas aos níveis

*de garantia* de segurança dos selos eletrónicos. Um selo eletrónico conforme com essas normas beneficia da presunção de conformidade com o nível *de garantia* de segurança *definido num ato delegado adotado nos termos do n.º 6*. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 2. A Comissão publica esses atos no Jornal Oficial da União Europeia.

de segurança *definidos* dos selos eletrónicos. Um selo eletrónico conforme com essas normas beneficia da presunção de conformidade com o nível de segurança *definido no anexo III*. Os atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 2. A Comissão publica esses atos no Jornal Oficial da União Europeia.

### *Justificação*

*O presente número é alterado na sequência da supressão do n.º 6.*

## **Alteração 56**

### **Proposta de regulamento Artigo 38**

#### *Texto da Comissão*

1. É conferido à Comissão o poder para adotar atos delegados nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder para adotar atos delegados referido nos artigos **8.º, n.º 3, 13.º, n.º 5, 15.º, n.º 5, 16.º, n.º 5, 18.º, n.º 5, 20.º, n.º 6, 21.º, n.º 4, 23.º, n.º 3, 25.º, n.º 2, 27.º, n.º 2, 28.º, n.º 6, 29.º, n.º 4, 30.º, n.º 2, 31.º, 35.º, n.º 3, e 37.º, n.º 3**, é conferido à Comissão por um período de tempo indeterminado a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. A delegação de poder referida nos artigos **8.º, n.º 3, 13.º, n.º 5, 15.º, n.º 5, 16.º, n.º 5, 18.º, n.º 5, 20.º, n.º 6, 21.º, n.º 4, 23.º, n.º 3, 25.º, n.º 2, 27.º, n.º 2, 28.º, n.º 6, 29.º, n.º 4, 30.º, n.º 2, 31.º, 35.º, n.º 3, e 37.º, n.º 3**, pode ser revogada em qualquer altura pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao

#### *Alteração*

1. É conferido à Comissão o poder para adotar atos delegados nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder para adotar atos delegados referido nos artigos **8.º-A, n.º 5, 15.º, n.º 5, 16.º, n.º 5, 21.º, n.º 4, 23.º, n.º 3, 25.º, n.º 2, 27.º, n.º 2, 29.º, n.º 4, 30.º, n.º 2, 31.º, 35.º, n.º 3, e 37.º, n.º 3**, é conferido à Comissão por um período de tempo indeterminado a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. A delegação de poderes referidos nos artigos **8.º-A, n.º 5, 15.º, n.º 5, 16.º, n.º 5, 21.º, n.º 4, 23.º, n.º 3, 25.º, n.º 2, 27.º, n.º 2, 29.º, n.º 4, 30.º, n.º 2, 31.º, 35.º, n.º 3, e 37.º, n.º 3**, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da

da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. Essa decisão em nada prejudica a validade de eventuais atos delegados já em vigor.

4. Logo que adote um ato delegado, a Comissão notifica-o, simultaneamente, ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Um ato delegado adotado nos termos dos artigos 8.º, n.º 3, 13.º, n.º 5, 15.º, n.º 5, 16.º, n.º 5, 18.º, n.º 5, 20.º, n.º 6, 21.º, n.º 4, 23.º, n.º 3, 25.º, n.º 2, 27.º, n.º 2, 28.º, n.º 6, 29.º, n.º 4, 30.º, n.º 2, 31.º, 35.º, n.º 3, e 37.º, n.º 3, só pode entrar em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse período, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. Essa decisão em nada prejudica a validade de eventuais atos delegados já em vigor.

4. Logo que adote um ato delegado, a Comissão notifica-o, simultaneamente, ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Um ato delegado adotado nos termos dos artigos 8.º-A, n.º 5, 15.º, n.º 5, 16.º, n.º 5, 21.º, n.º 4, 23.º, n.º 3, 25.º, n.º 2, 27.º, n.º 2, 29.º, n.º 4, 30.º, n.º 2, 31.º, 35.º, n.º 3, e 37.º, n.º 3, só pode entrar em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse período, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

## **Alteração 57**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo I – ponto 1 – alínea b) – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***não devem ser tratados os dados sensíveis na aceção do artigo 8.º da Diretiva 95/46/CE.***

## **Alteração 58**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo III – ponto 1 – alínea b) – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***não devem ser tratados os dados sensíveis  
na aceção do artigo 8.º da Diretiva  
95/46/CE.***

## **Alteração 59**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo IV – ponto 1 – alínea b) – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***não devem ser tratados os dados sensíveis  
na aceção do artigo 8.º da Diretiva  
95/46/CE.***

## PROCESSO

<b>Título</b>	Identificação eletrónica e serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno	
<b>Referências</b>	COM(2012)0238 – C7-0133/2012 – 2012/0146(COD)	
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ITRE 14.6.2012	
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	LIBE 14.6.2012	
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Jens Rohde 20.9.2012	
<b>Exame em comissão</b>	25.4.2013	29.5.2013
<b>Data de aprovação</b>	8.7.2013	
<b>Resultado da votação final</b>	+: 34 -: 4 0: 0	
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Jan Philipp Albrecht, Edit Bauer, Emine Bozkurt, Salvatore Caronna, Philip Claeys, Carlos Coelho, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Ioan Enciu, Frank Engel, Cornelia Ernst, Tanja Fajon, Hélène Flautre, Nathalie Griesbeck, Sylvie Guillaume, Anna Hedh, Sophia in 't Veld, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Anthea McIntyre, Roberta Metsola, Claude Moraes, Georgios Papanikolaou, Carmen Romero López, Judith Sargentini, Birgit Sippel, Renate Sommer, Rui Tavares, Nils Torvalds, Kyriacos Triantaphyllides, Axel Voss, Renate Weber, Josef Weidenholzer, Cecilia Wikström, Tatjana Ždanoka, Auke Zijlstra	
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Anna Maria Corazza Bildt, Mariya Gabriel, Jens Rohde, Salvador Sedó i Alabart	